



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

SENTENÇA

Ata  
Sentença  
487/22

ARR.  
P. nº 1570/22

## I - RELATÓRIO

██████████ requereu que a ██████████ fosse condenada a repor o contrato de seguro pela companhia anulado, com a garantia de que não o irá cancelar, bem como a apresentar-lhe um pedido de desculpas formal e a pagar-lhe uma compensação monetária.

O reclamante alegou que, em 9/02/2022 recebeu uma comunicação da reclamada a informá-lo que tinha sido cancelado no dia anterior (8/02) o contrato de seguro que com ela celebrara, indicando apenas como motivo «CB – ANUL P/ DECISAO DA COMPANHIA» e remetendo-lhe em anexo um aviso de estorno do prémio pago, o que o deixou indignado, sem seguro e completamente desprotegido. Mais alegou que o contrato (anual) se renovara em 15/11/2021 e que, tendo tentado perceber tal cancelamento, apenas lhe foi dito que fora uma decisão superior da companhia. Recordou, ainda, um sinistro que reportou à reclamada há 1 ano atrás, o que veio a desencadear um processo terminado em sede de tribunal arbitral, com a decisão a favor da reclamada.

A reclamada não contestou, nem ofereceu qualquer meio de prova, e o reclamante requereu em audiência:

*«Porque teve de celebrar um novo contrato de seguro, por não poder correr o risco de estar todo o tempo entretanto decorrido e a decorrer até à resolução da sua reclamação sem cobertura de eventuais danos, pretende alterar o pedido, nomeadamente, requerendo, agora, o valor do prémio da nova apólice contratada com a seguradora ██████████ com a mesma cobertura que contratar com a ██████████ no valor de 205,45 €, bem como uma compensação pelo dia de trabalho para estar hoje presente no Tribunal Arbitral, no valor de 68,19 €».*

\*

Inexistem nulidades, exceções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

### OS FACTOS

Com interesse para a decisão, provou-se apenas a seguinte factualidade:



1) Em 9/2/2022, a reclamada comunicou ao reclamante que o contrato de seguro entre ambos celebrado e que se havia renovado em 15/11/21 (pelo período de um ano e com o prémio correspondente de € 74,73) tinha sido cancelado no dia anterior (8/2), indicando apenas como motivo «CB – ANUL P/ DECISAO DA COMPANHIA» e remetendo-lhe em anexo um aviso de estorno do prémio pago relativamente ao período da renovação contratual ainda não decorrido, no montante de € 54,73.

2) Em 2/3/2022, o reclamante celebrou um novo contrato de seguro com a [REDACTED] com cobertura idêntica à do contrato que o mesmo celebrara com a reclamada, tendo pago o prémio anual de € 205,45.

3) O reclamante deixou de auferir o rendimento de € 68,19 por ter estado presente em audiência neste Tribunal Arbitral.

\*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do exame e análise crítica da conjugação dos documentos juntos aos autos (designadamente na audiência), não impugnado pelas partes, com o teor das declarações do reclamante, corroboradas pelo conteúdo daqueles e plenamente convincentes da verificação de tal realidade, dada a sua conformidade com as regras da experiência comum, designadamente quanto à razoabilidade do rendimento que o mesmo deixou de auferir.

\*

#### O DIREITO

Invocando que teve de celebrar um novo contrato de seguro, por não poder correr o risco de estar sem cobertura de eventuais danos, o reclamante, deixou cair parte da pretensão inicialmente deduzida, pelo que subsiste apenas a necessidade de apreciar o segmento desta atinente à compensação monetária, que aquele, em audiência, concretizou pedindo os valores de € 205,45, referente ao prémio anual que pagou como contrapartida do novo contrato celebrado com uma outra seguradora, e de € 68,19, como compensação pelo dia de trabalho para estar presente na audiência.

Em princípio, os contraentes ficam reciprocamente adstritos à realização das prestações integrantes do conteúdo do contrato que (livremente) fixem (arts. 397º, 398º e 405º), podendo, todavia, obter o reconhecimento de fundamentos para fazer cessar os efeitos do contrato, mediante a sua resolução ou anulação – como no caso, aparentemente, a reclamada pretendeu – se os mesmos se demonstrarem e se enquadrarem nos requisitos legalmente exigíveis para o efeito.

Contudo, a reclamada limitou-se a pôr termo ao contrato (vigente até 15/11 próximo) a partir do passado dia 8/2, considerando-o “anulado”, mas sem indicar qual a motivação para tal decisão.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

*ARD*

Ora, ainda que se possa especular com a hipótese de essa motivação estar relacionada com as incidências desencadeadas pela pretensão, a que o próprio reclamante alude, relativa à participação que este anteriormente fizera de um alegado sinistro, o certo é que, factualmente, aquela “anulação” não pode deixar de ser reputada de imotivada e, por isso, de ilícita.

Demonstrada a ilicitude da actuação da reclamada e, como tal, o incumprimento contratual, cabe lembrar que, embora a responsabilidade do devedor pelo incumprimento da obrigação emergente de contrato também dependa da existência de culpa, esta presume-se (cf. arts. 798º e 799º/1 do CC). Ou seja, é ao devedor que compete provar que o não cumprimento da obrigação não procede de culpa sua, sendo que, no caso, nada se tendo demonstrado neste conspecto, deve presumir-se que o incumprimento é imputável à reclamada a título de culpa.

E daí que seja a mesma a responsável pela reparação dos danos demonstrados e tidos por adequadamente causados por tal incumprimento, nos termos das disposições conjugadas das citadas normas com as dos arts. 483º/1, 562º e 563º do CC.

Perscrutada a factualidade, constata-se que o reclamante, em consequência do incumprimento da reclamada, sofreu adequadamente os seguintes danos de natureza patrimonial: deixou de auferir o rendimento de € 68,19 por ter estado presente em audiência; e teve de celebrar, em 2/3/2022, um novo contrato de seguro pelo qual pagou até à data da renovação do contrato que mantivera com a reclamada o prémio de € 145,22 (205,45:365x258), quando, para o mesmo período, pagara apenas à reclamada a quantia de € 52,82 (74,73:365x258), sofrendo, pois, neste âmbito um prejuízo de € 92,40.

Assim, apenas nessa medida (€ 160,59), mostra-se procedente a reclamação.

### III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, consequentemente, condeno a reclamada [REDACTED] a pagar àquele a quantia de € 160,59 (cento e sessenta euros e cinquenta e nove cêntimos).

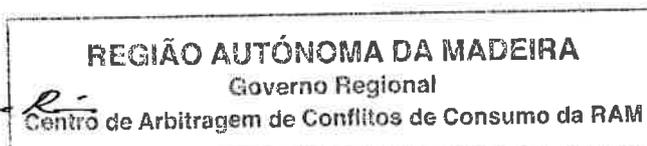
Sem custas.

Notifique.

Funchal, 22/7/22

*Alexandre Reis*

Alexandre Reis



|| Rua Direita • N.º 27 – 1.º Andar • 9050-450 Funchal || Tel.: (+351) 291 750 330 Fax: (+351) 291 750 339

|| www.madeira.gov.pt/cacc • centroarbitragem.srem@madeira.gov.pt